



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13029.000726/2008-31
Recurso nº 864.425 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.308 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria DCOMP.
Recorrente AUTO COMERCIAL PAJE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/1998

VACATIO LEGIS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE OUTUBRO DE 1995 E OUTUBRO DE 1998. INOCORRÊNCIA.

No período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, não ocorreu a *vacatio legis*, devendo ser a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS recolhida em conformidade Lei Complementar nº 07/70.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/09/1998

RECURSOS ADMINISTRATIVOS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

A interposição de recurso administrativo, desde que aceitos, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme a redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional.

DEPÓSITO PRÉVIO. ARROLAMENTO DE BENS. ADMISSIBILIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO.

É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo.

DECISÕES DEFINITIVAS DE MÉRITO PROFERIDAS PELO STJ E STF. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

[assinado digitalmente]

Alexandre Kern - Presidente.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern, Belchior Melo de Sousa, Alan Fialho Gandra, João Alfredo Eduão Ferreira, Jorge Victor Rodrigues e Juliano Eduardo Lirani.

Relatório

Trata o presente processo de controle de Declarações de Compensação que contém informações de compensações efetuadas entre valores credores de PIS (tese referente ao PIS inexigibilidade - períodos de apuração entre 06/1998 e 09/1998), totalizando o montante de R\$ 12.492,59, com valores devedores de PIS e COFINS (regime não-cumulativo) de períodos de apuração entre julho e setembro de 2006, conforme fls. 01/05.

Em Despacho Decisório a autoridade competente resolveu não conhecer do direito creditório nem homologar as compensações declaradas pela Pajé.

Após ciência em 29/09/2008 (fls. 33), apresentou Manifestação de Inconformidade em 14/10/2008 alegando, em síntese, que o crédito é oriundo de valores repassados a terceiros e de PIS inexigível.

A DRJ de Santa Maria indeferiu o pleito da contribuinte por entender que não houve *vacatio legis* no período apontado pela contribuinte, bem como que restaram ausentes os atributos de liquidez e certeza do crédito tributário, e mesmo que assim não fosse, estariam o suposto direito creditório extinto pela decadência.

Cientificada do acórdão em 26/03/2010 (fls 79), apresentou recurso voluntário onde requer, preliminarmente, a suspensão dos débitos tributários por força do art. 151, III, do CTN bem como tece considerações acerca da inexigibilidade do arrolamento para interpor recursos no âmbito administrativo.

Em seguida, tece extenso arrasoado acerca do histórico da legislação em tela, bem como dos princípios da irretroatividade tributária, dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, e do fenômeno da repristinação afirmando que ao contrário dos interesses do fisco não pode haver revogação tácita de leis.

Argúi, ainda, que a multa aplicada pela autoridade fiscal é completamente nula ante a sua clara natureza confiscatória. Assim, requer o provimento do recurso, o reconhecimento do direito à compensação da contribuinte, exclusão da multa aplicada e homologação da compensação declarada.

Voto

Conselheiro João Alfredo Eduão Ferreira

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário

Encontra-se pacífico na jurisprudência judicial e administrativa que a interposição de recurso administrativo tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário conforme a redação do art. 151, III, do Código Tributário Nacional:

Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Desta forma, recebidos os apelos apresentados pela ora Recorrente, encontram-se os débitos objetos do presente processo, por força de lei, com sua exigibilidade suspensa.

Da Inexigência do Arrolamento de Bens Para a Interposição de Recursos na Via Administrativa

Quanto ao tema, se posicionou o Supremo Tribunal Federal em sessão plenária de 28/03/2007, ao analisar a ADI nº 1.976 e 1.922 de relatoria do Min. Joaquim Barbosa, pela inconstitucionalidade do art. 32 da MP nº 1.699-41/98 convertida na Lei nº 10.822/2002, que estabelecia o arrolamento de bens e direitos de valor equivalente a 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade de recurso administrativo que visasse discutir a validade de crédito de tributo federal no CARF. Na mesma assentada o Plenário julgou o RE nº 389.383 de relatoria do Min. Marco Aurélio declarando, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo, do art. 126, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1608-14/98, convertida na Lei nº 9.639/98, que estabelecia o depósito

prévio de 30% da exigência fiscal como condição de admissibilidade do recurso voluntário que visasse discutir a validade de crédito previdenciário, por criar uma dificuldade desarrazoada para o contribuinte.

Justiça: Aliás, é o que se extrai da leitura da súmula nº 373 do Superior Tribunal de

“É ilegítima a exigência de depósito prévio para admissibilidade de recurso administrativo”

Assim, o recurso será recebido independentemente do depósito prévio ou do arrolamento de bens, por ser direito do contribuinte declarado pela Excelsa Corte Constitucional.

Do Mérito

Após tecidas essas considerações iniciais, cabe analisar ao mérito do presente recurso, que cinge-se na aplicação da Lei Complementar nº 07, de 1970 e Lei nº 9.715, de 1998, no período compreendido entre 01/06/1998 a 30/09/1998.

No entender da Recorrente, existiu um período de *vacatio legis* no período compreendido entre a resolução nº 49 de 09 de outubro de 1995, que suspendeu a execução dos Decretos-Lei citados, e a promulgação da Lei nº 9.715 de 25 de novembro de 1998.

De fato, razão não lhe assiste, conforme se verá a seguir.

Deveras, como cediço, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que restou assente pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 169.091, de relatoria do. Ministro Sepúlveda Pertence em 07/06/1995.

O reconhecimento, pelo STF, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 notoriamente teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. A norma declarada inconstitucional é nula desde a origem, não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

Encontra-se pacificado na Excelsa Corte, em interstício anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória:

"Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP. Medida Provisória. Superação, por sua conversão em lei, da contestação do preenchimento dos requisitos de urgência e relevância. Sendo a contribuição expressamente autorizada pelo art. 239 da Constituição, a ela não se opõem as restrições constantes dos artigos 154, I e 195, § 4º, da mesma Carta. Não compromete a autonomia do orçamento da seguridade social (CF, art. 165, § 5º, III) a atribuição, à Secretaria da Receita Federal de

administração e fiscalização da contribuição em causa. Inconstitucionalidade apenas do efeito retroativo imprimido à vigência da contribuição pela parte final do art. 18 da Lei nº 9.715-98." (ADI 1417, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001)

Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 que determinou o marco inicial da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995, a cobrança da contribuição para o PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

Assim, no período indicado pela Pajé, qual seja, entre outubro de 1995 e outubro de 1998, não ocorreu a *vacatio legis*, devendo ser a exação recolhida em conformidade Lei Complementar nº 07/70.

Cumprе destacar que este é o entendimento refletido no julgamento do Resp nº 1.136.210 de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, cuja ementa colaciono a seguir:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1995 A OUTUBRO DE 1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754). RESTAURAÇÃO DOS EFEITOS DA LEI COMPLEMENTAR 7/70. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 18, DA LEI 9.715/98 (ADI 1.417). PRAZO NONAGESIMAL DA LEI 9.715/98 CONTADO DA VEICULAÇÃO DA PRIMEIRA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95.

1. A contribuição social destinada ao PIS permaneceu exigível no período compreendido entre outubro de 1995 a fevereiro de 1996, por força da Lei Complementar 7/70, e entre março de 1996 a outubro de 1998, por força da Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições.

2. A contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

3. O reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade formal dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88 (RE 148.754, Rel. Ministro Carlos Velloso, Rel. p/ Acórdão Ministro Francisco Rezek, Tribunal Pleno, julgado em 24.06.1993, DJ 04.03.1994) teve o condão de restaurar a sistemática de cobrança do PIS disciplinada na Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI 713.171 AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em

09.06.2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-19 PP-04055;

RE 479.135 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 26.06.2007, DJe-082 DIVULG 16.08.2007 PUBLIC 17.08.2007 DJ 17.08.2007;

AI 488.865 ED, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 07.02.2006, DJ 03.03.2006; AI 200.749 AgR, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18.05.2004, DJ 25.06.2004; RE 256.589 AgR, Rel.

Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 08.08.2000, DJ 16.02.2001;

e RE 181.165 ED-ED, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Segunda Turma, julgado em 02.04.1996, DJ 19.12.1996. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

AgRg no REsp 531.884/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 25.11.2003, DJ 22.03.2004; REsp 625.605/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 08.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 264.493/PR, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 06.12.2005, DJ 13.02.2006; **AgRg no Ag 890.184/PR**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.09.2007, DJ 19.10.2007; e **REsp 881.536/CE**, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 28.10.2008, DJe 21.11.2008).

4. É que a norma declarada inconstitucional é nula ab origine , não se revelando apta à produção de qualquer efeito, inclusive o de revogação da norma anterior, que volta a vigor plenamente, não se caracterizando hipótese de repristinação vedada no § 3º, do artigo 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil.

5. Outrossim, é pacífica a jurisprudência da Excelsa Corte, anterior à Emenda Constitucional 32/2001, no sentido de que as medidas provisórias não apreciadas pelo Congresso Nacional, não perdiam a eficácia, quando reeditadas dentro do prazo de validade de 30 (trinta) dias, contando-se a anterioridade nonagesimal, prevista no artigo 195, § 6º, da CRFB/88, da edição da primeira medida provisória (**ADI 1417**, Rel. Ministro Octávio Gallotti, Tribunal Pleno, julgado em 02.08.1999, DJ 23.03.2001).

6. Destarte, até 28 de fevereiro de 1996 (início da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória 1.212, de 28 de novembro de 1995), a cobrança das contribuições destinadas ao PIS era regida pelo disposto na Lei Complementar 7/70. A partir de março de 1996 e até a publicação da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, a contribuição destinada ao PIS restou disciplinada pela Medida Provisória 1.212/95 e suas reedições, inexistindo,

*portanto, solução de continuidade da exigibilidade da
exação em tela.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao
regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ
08/2008.*

Destarte, por força do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ante todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso voluntário.

Sala das sessões, 24 de janeiro de 2012.

[assinado digitalmente]

João Alfredo Eduão Ferreira - Relator